



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.721852/2010-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.442 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria Contribuições sociais previdenciárias
Recorrente CARVALHO QUEROZ ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO - GFIP - OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

A inobservância da obrigação tributária acessória legitima a lavratura de auto de infração para imposição da penalidade. Inobservância do art. 32, inciso VI, da Lei nº 8.212/1991, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 32-A, II da Lei 8.212/91, acrescentada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.491/2009.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para apreciar pedido de compensação de créditos de natureza previdenciária de titularidade do contribuinte, com os débitos apurados no lançamento de ofício discutido. O contribuinte deve realizar o procedimento compensatório de acordo com os procedimentos previstos na legislação vigente à época do encontro de contas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Carolina Wanderley Landim – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Kleber Ferreira de Araújo.

Relatório

Trata-se de **Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 37.267.363-5**, do qual a Autuada foi cientificada em 13.07.2010, que objetiva a cobrança de multa por apresentação de GFIP com omissões nos dados relacionados aos fatos geradores ocorridos de 01/2006 a 12/2006, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 24), a empresa deixou de incluir em GFIP a sócia Luiza Maria de Carvalho, no período de 01/2006 a 12/2006, anexo I, os valores correspondentes às rubricas insalubridade 10% e insalubridade 20%, no período de 01/2006 a 07/2006, anexo II, e valores pagos na competência 11/2006 a título de 13º salário, anexo III, sendo intimada a corrigir a falha, através do Termo de Intimação Fiscal- TIF nº 04 de 21/06/2010.

No Relatório Fiscal da Aplicação da multa (fl. 25), aduziu o fiscal autuante que foi feito um quadro comparativo para aplicação da multa mais benéfica ao contribuinte conforme dispõe o art. 106, II, “c” do CTN, sendo a multa cabível de R\$ 20,00 para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas, conforme previsto no art. 32-A, inciso II, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela MP nº 449 de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941 de 27/05/2009, observado o limite mínimo de R\$ 500,00 por competência.

Finalizou informando que, no presente caso, a multa aplicada foi de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Em 12/08/2010, a Recorrente apresentou impugnação (fls. 59/62) alegando, em síntese:

- A preliminar de nulidade do Auto de Infração em virtude de tratar-se de obrigação acessória dos Autos de Infração DEBCADs nº 37.267.368-6, 37.291.678-3, 37.291.679-1 e 37.291.380-5, no bojo dos quais foi requerida a decretação da nulidade em virtude de a fiscalização não ter apreciado os documentos juntados;
- Que a não apreciação dos documentos juntados concorreu de forma efetiva para a penalização da impugnante, pois os valores descontados dos segurados não foram recolhidos porque foram compensados na forma da lei e as parcelas não tributadas não o foram por determinação nas convenções coletivas de trabalho.
- Que conforme se verifica do PER/DCOMP, bem como das notas fiscais e planilha de retenções/compensações juntados, há um considerável crédito da recorrente com a Previdência Social, que nos termos da legislação vigente pode ser utilizado para compensação de valores devidos. Sendo assim, se após o julgamento da demanda restar apurado algum crédito em desfavor da recorrente, requereu a sua compensação com tais créditos.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte às fls. 77/83 julgou improcedente a impugnação nos termos do acórdão abaixo ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 A 31/12/2008

OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Apresentar GFIP omitindo fatos geradores ou contribuições previdenciárias constitui infração à legislação.

MULTA

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A comparação para determinação da multa mais benéfica apenas pode ser realizada por ocasião de pagamento.

Impugnação Improcedente.

Devidamente intimada (conforme AR de fl. 87), a Recorrente interpôs tempestivo recurso voluntário em 09/01/2013(fl.91/95), apenas para pleitear o seguinte:

- Que há vários PER/DCOMPs em análise no âmbito da Receita Federal, requerendo seja autorizado sua compensação com os débitos reconhecidos.
- Por fim, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para que possa obter junto à Receita Federal a Certidão Positiva com efeito de Certidão Negativa após a decisão de procedência pela compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim, Relatora

Recurso voluntário tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Como se percebe da peça recursal (fl. 91/95), as razões aduzidas pela Recorrente limitaram-se ao pleito de compensação da multa contra si aplicada nos presentes autos com os créditos que entende fazer jus, objeto de PER/DCOMPs. Ou seja, a Autuada reconheceu a procedência da acusação fiscal e, conseqüentemente, da penalidade lançada e busca a reforma da decisão de primeira instância apenas no que tange à possibilidade de proceder ao encontro de contas entre o débito constituído e os créditos pleiteados no PER/DCOMP.

Sendo assim, em virtude de não ter alegado que não apresentou informações incorretas ou com omissão por meio de GFIP, bem como não ter juntado aos autos qualquer documento ou cópias das GFIPs transmitidas que pudessem comprovar o quanto alegado, mantenho a multa aplicada pela fiscalização em virtude do descumprimento da obrigação acessória.

Quanto à pretensão em compensar no bojo dos presentes autos os créditos objeto de PER/DCOMP, não assiste razão ao Recorrente.

Mostra-se necessário esclarecer à Recorrente que o regime de compensação das contribuições previdenciárias não segue a disciplina prevista no art. 74 da Lei n. 9.430/96, não sendo autorizada sua compensação com quaisquer tributos administrados pela SRFB, apesar da unificação do órgão, mas apenas com a própria contribuição.

De outro giro, como bem ressaltado pela decisão de primeira instância, também não cabe a este Conselho deferir o procedimento sugerido pela Recorrente, por ausência de norma que o autorize. Ou seja, falece ao órgão julgador a competência para promover o encontro de contas entre os débitos reconhecidos pela Recorrente e os créditos que entende fazer jus, objeto de PER/DCOMP.

É o que dispõe o art. 69 da IN n. 1300/2012, que atualmente disciplina a matéria:

Art. 69. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, relativo ao Reintegra e o pedido de reembolso, caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (Demac/RJ) ou da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data

do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, ressalvado o disposto nos arts. 70 e 72.

*Parágrafo único. A restituição, o reembolso ou o ressarcimento dos créditos a que se refere o **caput**, bem como a compensação de ofício desses créditos com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, caberão à DRF, à Derat, à Demac/RJ ou à DeinF que, à data da restituição, do reembolso, do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, julgando totalmente PROCEDENTE o Auto de Infração DEBCAD nº 37.267.363-5.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.